



ESTADO DO PIAUÍ

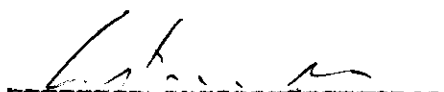
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Estadual Merlong Solano – PI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 05 / 2014


1º Secretário

“Modifica o artigo 6 do Regimento
Interno da Assembléia Legislativa”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 63, inciso XV da Constituição Estadual aprovou e eu, na forma do Art.27, inciso VI, alínea “d” e Art.19, inciso VI, alínea “j”, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art.1. – O Art. 6 do Regimento Interno desta Casa Legislativa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6 – Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às onze horas, do dia 02 de fevereiro, ou no primeiro dia útil subsequente, caso aquele recaia no sábado, domingo ou feriado, sempre que possível, com a presença da direção da Mesa da sessão anterior, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, ou de uma legislatura para outra.”





ESTADO DO PIAUÍ

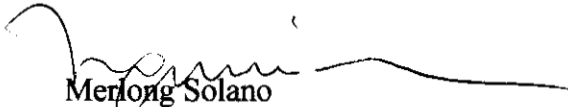
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Estadual Merlong Solano – PI

Art.2. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3. – Revoguem-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2014.


Merlong Solano
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 57, introduziu no nosso ordenamento jurídico a vedação da recondução para os cargos em eleições imediatamente subsequentes das Mesas do Congresso. O propósito para tal proibição foi valorizar o revesamento de idéias, privilegiar a renovação e afastar a acomodação na gestão perpetuada através do continuismo acentuado.

A rigor tal formatação deveria ser um princípio orientador da formação da Câmara dos Deputados Estaduais, haja vista a força natural dos princípios da simetria e da supremacia constitucional (CF, art. 25, 29 e 32).

Em que pese a autonomia dos entes federados, a interpretação histórico-teleológica constitucional, fundada em princípios como o da limitação do Poder, da vedação de perpetuação nesse, e do republicano, não admitem a ausência de reprodução da disposição normativa prevista no § 4.º, do art. 57, da Constituição Federal, nas Cartas Políticas Estaduais, Distrital e Municipal .

Desta forma, é bom sempre lembrar que no estágio de efetividade dos princípios que vivenciamos, violar princípio é mais grave do que transgredir a norma, pois atinge o ordenamento como um todo.

Nesse sentido, num conflito entre princípios, a melhor resposta é a ponderação destes, num esteio axiológico da razoabilidade e proporcionalidade. Deste modo, é inegável, como forma de preservação do regime democrático, a sobreposição dos princípios republicano, da vedação da perpetuação no Poder e da supremacia constitucional, frente ao da autonomia dos entes federados.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2014.